ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

CABEDELO - PB

PROJETO DE LEI Nº 010/2019

DO VEREADOR HÉRLON CABRAL – DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS, INSTRUMENTISTAS, MÚSICOS, GRUPOS, BANDAS, OU CONJUNTOS MUSICAIS LOCAIS PARA APRESENTAÇÃO EM EVENTOS FESTIVOS E SIMILARES QUE RECEBEM SUBVENÇÕES SOCIAIS OU FINANCEIRAS OU AUXÍLIO FINANCEIRO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL OU ATRAVÉS DELE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVE-SE

DATA: 14 de março de 2019.

AO EXPEDIENTE
Em: 14/03/2019
Presidente

RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 10:11 hs. Em: 14/03/19

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

VISTO

PROJETO DE LEI Nº 010 /2018
(Do Vereador HÉRLON CABRAL)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 14/03/2019
1º Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 14/03/2019
1º Secretária

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS, INSTRUMENTISTAS, MÚSICOS, GRUPOS, BANDAS OU CONJUNTOS MUSICAIS LOCAIS PARA APRESENTAÇÃO EM EVENTOS FESTIVOS E SIMILARES QUE RECEBEM SUBVENÇÕES SOCIAIS OU FINANCEIRAS OU AUXÍLIO FINANCEIRO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL OU ATRAVÉS DELE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelecei critérios para contratação de artistas, instrumentistas, músicos, grupos, bandas ou conjuntos musicais locais para apresentação em eventos festivos e similares que recebem, para sua realização, subvenções sociais ou financeiras ou auxílio financeiro do Poder Público Municipal ou através dele.

Parágrafo único. O disposto nesta lei não se aplicará aos eventos a que se refere que não recebem recursos financeiros públicos, ou através da Administração Pública Municipal, para sua realização.

Art. 2º A Pessoa Física ou Jurídica que receber, para realização dos eventos, subvenção social subvenções sociais ou financeiras ou auxílio financeiro do Poder Público Municipal ou através dele, deverá, obrigatoriamente, destinar o mínimo de 20% (vinte por cento) do valor da verba recebida para contratação de artista(s) local(is).

§1º O recurso público de que trata esta lei apenas será liberado após efetiva comprovação da realização de contrato prévio com o artista local, devidamente legalizado, nos termos deste artigo.

§2º Entende-se como artista local, para os fins desta lei, os artistas, instrumentistas, músicos, grupos, bandas ou conjuntos musicais residentes no Município de Cabedelo, independente da naturalidade ou nacionalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO 03 ESTADO DA PARAÍBA

§3º Todo artista local deverá estar completamente legalizado perante os órgãos competentes para ser contratado.

Art. 3º Para que a concessão de recursos públicos seja efetivada, é imprescindível que o organizador do evento e o artista local, estejam em dia com as obrigações legais municipais, estaduais e federais.

Art. 4º A Pessoa Física ou Jurídica organizadora do evento subvencionada prestará contas ao Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de encerramento do evento.

Parágrafo único. Na falta de prestação de contas no prazo previsto, a pessoa subvencionada ficará impossibilitada de receber qualquer valor oriundo do Tesouro Municipal ou através dele.

Art. 5º Caso não sejam cumpridas as exigências da presente lei e/ou havendo fraude, será o infrator impedido de receber verbas públicas. Havendo a participação de artista local, este não poderá ser contratado, nos moldes desta lei, por 8 (oito) anos, a contar da data do fato.

Art. 6º A realização dos eventos de que tratam esta lei deverá obedecer à legislação específica municipal.

Art. 7º Esta lei será regulamentada, no que for necessário, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa que ora propomos tem o intuito de oferecer mecanismo que garanta espaço para a diversidade da produção artística cabedelense, que tanta dificuldade encontra para expor o seu trabalho.

Os músicos, compositores e intérpretes ainda não consagrados, especialmente os que vivem longe da atenção do mundo artístico, encontram pouco ou nenhum espaço na mídia – *cuja programação se apoia em interesses mais comerciais do que artísticos ou culturais* – e, por consequência, têm visibilidade restrita. Os grandes patrocinadores da cultura preferem associar seus produtos a artistas que tenham maior alcance e reconhecimento público.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
64
ESTADO DA PARAÍBA

Nossa proposta busca corrigir essa distorção e ampliar o valor social do financiamento público da arte e cultura, criando, para aqueles que dele se beneficiaram, a contrapartida da contratação obrigatória dos que se encontram apartados da mesma oportunidade.

Não há dúvida de que a arte e cultura, independentemente de estilos, origens e influências, é a manifestação artística presente na vida cotidiana da sociedade brasileira. É preciso, portanto, que o Poder Público garanta a preservação da multiplicidade de manifestações artísticas e culturais existentes em nossa cidade. A medida que pretendemos instituir oferece relevante contribuição nesse sentido.

Assim, diante da relevância social e cultural da iniciativa que ora apresentamos, contamos com o precioso apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Plenário "LUIZ DE GÓES", em 13 de março de 2019.

VEREADOR HÉRLON CABRAL

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO 05 ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

(Projeto de Lei nº 010/2019)
(Do Vereador Hérlon Cabral)

Certifico que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe**, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012).

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Em, 19/03/2019.

ADOLPHO MARQUES SANTOS
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 19 / 03 / 19

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO 06 ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O

PROJETO DE LEI N° 010/2019
Do Vereador Hérlon Cabral

PRAZO DE EMENDAS (07 DIAS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados a partir da distribuição dos avulsos em sessão.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir cópia da propositura epigrafada inicialmente à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para exame e PARECER, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.
Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a cópia da propositura para análise da comissão de mérito competente. (art. 106, inciso III, do RI)

PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.
Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 20 / 03 / 19

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Designo Relator o Vereador José Pereira
Em, 20 / 03 / 2019

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - Recebi cópia do original.

Em, 20 / 03 / 2019

VEREADOR RELATOR

PRAZO PARA PARECER PELA COMISSÃO
(Ordinária 15 dias-art. 47, II, RI)
De: 20/03/19 à 04/04/19
Visto

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 13:22 hs. Em: 11/02/19
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 010/2019
Autor: **VEREADOR HÉRLON CABRAL**
Relator: **VEREADOR JOSÉ PEREIRA**

VOTO EM SEPARADO
(art. 44, §2º, Regimento Interno)

Nobres Vereadoras(es), o presente Projeto de Lei é constitucional, em sua forma e matéria, e plenamente viável na esfera municipal.

Inicialmente é de se repetir e deixar bastante fixado que este projeto não vincula em absolutamente nada a Administração Pública. Não cria despesas públicas. Não abrange os eventos públicos ou inteiramente bancados por verbas públicas. ***Não é nada disso!***

O presente PL apenas estabelece que, para todo evento particular que a Prefeitura de Cabedelo aplique verbas públicas, obviamente, o organizador ou promotor do evento deverá aplicar, no mínimo, 20% da verba pública recebida para contratar artistas, instrumentistas, músicos, grupos, bandas ou conjuntos musicais locais. ***Apenas isso!***

Não há que se falar em Lei de Licitações e em contratações públicas para contratação do artista. No máximo, o Município deverá respeitar os limites estipulados na legislação fiscal vigente.

Como exemplo, cito o carnaval de Cabedelo, onde a Prefeitura patrocina vários blocos. Muitos deles já são agremiações locais, mas nada impede que venham artistas e bandas de outra cidade para se apresentarem em Cabedelo. Nesse caso, este PL visaria privilegiar o artista local!

O PL compreende toda a questão de fiscalização de suas normas, de punição ao beneficiado infrator

Vale esclarecer que eventual questionamento sobre a inconstitucionalidade deste PL, notadamente em relação ao que dispõe o art. 44, Lei Orgânica do Município, cai por terra a partir do momento em que o que aqui se propõe não cria nem regulamenta a atividade da Administração Pública Municipal. Apenas se propõe utilizar a estrutura já existente, que são as subvenções a eventos particulares, para prestigiar o artista ou banda locais.

A alegação de ofensa às normas afigura-se **sem fundamento**.

É como voto.

Sala da CCJR, em 10 de abril de 2019.

VEREADOR HÉRLON CABRAL

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 11 / 04 / 2019
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO – ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 010/2019

RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 13:00 hs. Em: 03/04/19
Maria Rafaela Mendes
VISTO

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS, INSTRUMENTALISTAS, MÚSICOS, GRUPOS, BANDAS, OU CONJUNTOS MUSICAIS LOCAIS PARA APRESENTAÇÃO EM EVENTOS FESTIVOS E SIMILARES QUE RECEBEM SUBVENÇÕES SOCIAIS OU FINANCEIRAS OU AUXÍLIO FINANCEIRO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL OU ATRAVÉS DELE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Ver. Herlón Cabral.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº010/2019**, de iniciativa do ilustre Vereador Herlón Cabral, que "dispõe sobre a contratação de artistas, instrumentalistas, músicos, grupos, bandas, ou conjuntos musicais locais para apresentação em eventos festivos e similares que recebem subvenções sociais ou financeiras ou auxílio financeiro do poder público municipal ou através dele, e dá outras providências".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de março do ano de 2019, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
09
ESTADO DA PARAÍBA

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Herlón Cabral, tem por escopo "destinar uma porcentagem mínima para contratação de artistas, instrumentalistas, músicos, bandas ou conjuntos musicais locais para apresentação em eventos festivos e similares que recebem subvenções sociais, auxílio financeiro do poder público municipal ou através dele", sob a argumentação de oferecer mecanismo que garanta espaço para diversidade da produção artística cabedelense, que encontra bastante dificuldade para expor o seu trabalho.

Os músicos, compositores e intérpretes ainda não consagrados, especialmente os que vivem longe da atenção do mundo artístico, encontram pouco ou nenhum espaço na mídia e por consequência têm visibilidade restrita.

A proposta em questão busca corrigir essa distorção e ampliar o valor social do financiamento público a arte e cultura, diante da relevância social e cultural, consoante leitura da propositura.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Não obstante, seja louvável a iniciativa do parlamentar, cumpre-me esclarecer que a propositura não pode ser materializada por apresenta manifesto vício.

Para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, deve-se respeitar o que determina a constituição federal, é indispensável destacar o que preconiza o Texto Constitucional:

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**
>
> **Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
> **Art. 22**. Compete privativamente à União legislar sobre:
> **XXVII** - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;

> **Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> **IV** - Livre concorrência;

Por conseguinte, compreende-se que a matéria legislativa violou o princípio da separação dos poderes, ao adentrar em matéria que não lhe compete.

Infringiu as normas gerais de licitação e contratação, que são de competência privativa da união, ao buscar estabelecer critérios distintos daqueles que dispõe a Constituição Federal e da Lei de Licitações.

Ademais, o estabelecimento de regras para contratação de serviços públicos no âmbito da administração pública foge da competência do Poder legislativo. É o que se verifica em decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS 4.300, DE 16 DE JANEIRO DE 2009, E 4.387, DE 20 DE AGOSTO DE 2009. RESERVA DE PERCENTUAL DE VAGAS PARA ESTÁGIO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS OU EM EMPRESAS A SEREM CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADAS A ESTUDANTES CARENTES OU MENORES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. 1. É inquestionável que a integração social e profissionalização dos estudantes de baixa renda e dos jovens egressos do sistema socioeducativo é louvável; todavia não pode ser materializado com ofensa às normas da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Distrital. 2. **As leis impugnadas, de iniciativa parlamentar, padecem de vício porque cuidam de matéria administrativa de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal**. Isso porque a

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
ESTADO DA PARAÍBA

> reserva obrigatória de vagas de estágio oferecidas por órgãos e entes públicos distritais, **bem como pelas empresas que venham a ser contratadas para prestar serviço com fornecimento de mão de obra ao Poder Executivo local interfere na organização e no funcionamento de tais órgãos e entidades públicas e gera custos para os cofres públicos, em ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração.** 3. Declarada a inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc, das Leis distritais n. 4.300/2009 e 4.387/2009, por violação ao disposto no art. 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Maioria. Num Processo 2011 00 2 018322-1 Reg. Acórdão 606442 Relatora Desª. SANDRA DE SANTIS

De mesmo modo, a propositura é contrária aos princípios da isonomia e limita indevidamente os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, sendo incompatível com o ordenamento constitucional vigente e não podendo prosperar por afrontar diretamente a Carta Magna.

Seguindo o entendimento jurisprudencial dos tribunais vejamos:

> **EMENTA**: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.625/2015. Município de Barroso. **Porcentagem de recursos públicos utilizados na contratação de artistas locais. violação ao princípio constitucional da igualdade. representação acolhida**. 1. Os municípios do estado de minas gerais integram a república federativa do brasil e são dotados de autonomia política, administrativa e financeira, organizando-se e regendo-se por sua lei orgânica e demais leis que adotarem, observados os princípios da constituição da república. **2. É inconstitucional dispositivo de lei municipal que concede preferência a profissionais do meio artístico em virtude de critério exclusivamente geográfico, haja vista que, de acordo com o princípio da igualdade, norteador do ordenamento jurídico vigente, devem ser assegurados àqueles que estão em situação igual os mesmos direitos, não sendo permitidas diferenciações arbitrárias e não justificáveis**. AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.072855-8/000 -

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO 12 ESTADO DA PARAÍBA

> COMARCA DE - REQUERENTE (S): PREFEITA MUNICIPAL DE BARROSO - REQUERIDO (A)(S): CÂMARA MUN BARROSO
> [grifo nosso]

O critério geográfico é estranho/alheio à atividade artística, cumprindo registrar que o que deve se levar em consideração quando se contrata um artista é primordialmente o seu talento pessoal e a consagração do profissional pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim, não só o organizador do evento estará sendo prejudicado, mas também as bandas e os cantores que não são do Município.

Ou seja, uma banda ainda não consagrada de nosso Município nesta situação jamais seria contratada para fazer um show em outro município, pois se virar praxe tal propositura, sempre haverá a imposição da contratação de pequenas bandas serem local.

Agindo dessa forma, a totalidade da propositura infringiu a Lei Orgânica Municipal por dispor de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, mais precisamente de organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, violando de forma cristalina, o princípio da separação entre os poderes (art. 2° da Constituição Federal) e o disposto no artigo 44, incisos II e IV, da Lei Orgânica Municipal, que reza textualmente:

> **Lei Orgânica Municipal**
> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> **II** - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
> **IV** - criação, estruturação E atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.
> - **Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

Destaque-se por fim, que eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziram no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

> "**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa**. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo,

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
13
ESTADO DA PARAÍBA

mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. " (ADI2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, plenário DJ de 9-02-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, plenário, DJE de 5-08-2011; AL 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-03-2009, Plenário, DJE de 21-08-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 21-08-2009; Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-03-1999, Plenário, DJ de 7-05-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-03-2001, Plenário, DJ de 25-05-2001.
[grifo nosso]

Por tudo que foi exposto, opino pela inconstitucionalidade do **Projeto de Lei nº 010/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10/04/ 2019.

Ver. José Pereira
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO - ESTADO DA PARAÍBA - 14 fls

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela inconstitucionalidade do **Projeto de Lei nº010/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10/ 04/ 2019.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Herlon Cabral
Membro

Ver. Evilásio Cavalcanti
Membro

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1° do art. 87 da LOM)
Dia: 10 / 04 / 2019

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Visto

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE ABRIL DE 2019

ORDEM DO DIA
PAUTA

Projeto de Lei Complementar nº 006/2018 - Do Vereador Jonas Pequeno – Altera o § 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº 03, de 22 de outubro de 1998, denominada "Código de Edificações", e dá outras providências.

- Primeiro Turno de discussão e votação;
- Parecer favorável da CCJR com Emenda de Redação nº 001/2019.

Quórum: Maioria Absoluta **Votação:** Nominal

Projeto de Lei nº 138/2018 – Do Vereador Hérlon Cabral – Institui, no Calendário Oficial do Município de Cabedelo, a Celebração da Campanha "Julho Verde" e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer favorável da CCJR com Emenda de Redação nº 001/2019 e Emenda Supressiva nº 001/2019.

Quórum: Maioria Simples **Votação:** Simbólica

Projeto de Lei nº 005/2019 - Do Vereador Divino Felizardo – Institui o Dia Municipal Contra a Homofobia no Calendário Oficial do Município de Cabedelo (PB).

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer favorável da CCJR, na sua formal original.

Quórum: Maioria Simples **Votação:** Simbólica

Projeto de Lei nº 006/2019 - Do Vereador Divino Felizardo –Inclui o "Dia de Iemanjá" no Calendário Oficial do Município de Cabedelo (PB).

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer favorável da CCJR, na sua forma original.

Quórum: Maioria Simples **Votação:** Simbólica

Projeto de Lei nº 007/2019 - Do Vereador Divino Felizardo – Institui o Dia das Tradições de Raízes de Matrizes Africanas e do Candomblé no Município de Cabedelo.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer favorável da CCJR, na sua forma original.

Quórum: Maioria Simples **Votação:** Simbólica

Projeto de Lei nº 010/2019 - Do Vereador Hérlon Cabral – Dispõe sobre a Contratação de Artistas, Instrumentais, Músicos, Grupos, Bandas, ou Conjuntos Musicais Locais para Apresentação em Eventos Festivos e Similares que recebem Subvenções Sociais ou Financeiras ou Auxílio Financeiro do Poder Público Municipal ou Através dele, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
16
ESTADO DA PARAÍBA

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer da CCJR pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 010/2019.

Quórum: Maioria Simples **Votação:** Simbólica

Projeto de Lei nº 011/2019 - Do Vereador Jonas Pequeno – Denomina Rua e Avenida do Bairro de Parque Esperança, e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer favorável da CCJR, na sua forma original.

Quórum: Maioria Simples **Votação:** Simbólica

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 10 de abril de 2019.

Ver. GRAÇA REZENDE
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO 17 MAR ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 010/2019)
(Do Vereador Hérlon Cabral)

Certifico que foi aprovado **Parecer** pela **Declaração de Inconstitucionalidade** da propositura acima epigrafada, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 11/04/2019, por 09 (nove) votos favoráveis e 05 (cinco) votos pela rejeição.

Em, 16/04/2019.

Iris Cristina macêdo de farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 16/04/2019.

Thayane B
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 010/2019 - DO VEREADOR HÉRLON CABRAL.

Em face da aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **Declaração de Inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 010/2019 da lavra da Vereador Hérlon Cabral, na Sessão Ordinária do dia 11 de abril do corrente ano, determino em consequência o **arquivamento** da propositura epigrafada, com fulcro no art. 49, parágrafo único, da Resolução n° 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

ARQUIVE-SE.

Em, 16/04/2014.

Verª. GRAÇA RESENDE
PRESIDENTE